Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1756/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/8428/2015
PROTOCOLO	: 1588888
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO DE OBRA
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
JURISDICIONADO	: JORGE LUIS DE LUCIA
INTERESSADO	: MATEPAR INDÚSTRIA, COMÉRCIO E ENGENHARIA LTDA.
VALOR	: R$ 1.459.407,05
RELATOR	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATORIO – TOMADA DE PREÇOS – CONSTRUÇÃO DE PONTE DE CONCRETO – REQUISITOS LEGAIS – CONTRATO DE OBRA – FORMALIZAÇÃO – CLÁUSULAS ESSENCIAIS – OBSERVANCIA – REGULARIDADE.

É regular o procedimento licitatório quando presentes os requisitos legais.

É regular a formalização do contrato administrativo quando presentes as cláusulas essenciais de acordo com as regras legais.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 20 de setembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade do Procedimento Licitatório na modalidade Tomada de Preços n° 21/2014 e da formalização do Contrato de Obras nº 8/2015, celebrado entre o Município de Dourados, na gestão do Secretario Municipal de Infraestrutura e desenvolvimento Sr. Jorge Luis de Lucia, com a empresa Matepar Indústria, comércio e Engenharia Ltda.

Campo Grande, 20 de setembro de 2016.

Conselheiro **José Ricardo Pereira Cabral** – Relator.

RELATÓRIO

Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral-Relator

Os autos versam sobre o Contrato de Obras n. 8, de 2015, celebrado entre o Município de Dourados e a empresa Matepar Indústria, Comércio e Engenharia Ltda, tendo como objeto a contratação de empresa especializada em engenharia para a construção de pontes de concreto sobre o córrego Taquara, em Itahum, e sobre o córrego Lima, na 6ª linha, localizados no Município de Dourados.

Os documentos foram examinados pela Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente - IEAMA (ANA n. 22644/2015, peça n. 33), que considerou regulares o procedimento licitatório e o Contrato Administrativo de Obras n. 8, de 2015, assinalando, todavia, o envio intempestivo, ao Tribunal, de cópia do contrato em apreço.

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer GAB.5 DR.JOAOMJR - 7842/2016 (peça n. 42), opinando pela:

> *"I – Pela LEGALIDADE e REGULARIDADE do procedimento licitatório, (...);*
>
> *II – Pela LEGALIDADE e REGULARIDADE da formalização do Contrato Administrativo nº 008/2015/DL/PMD, (...);*
>
> *III – Pela INTEMPESTIVIDADE da remessa dos documentos comprobatórios do procedimento licitatório, com lastro nas disposições insculpidas na letra A, do item 1.1.1, da Seção I, do Capítulo III, da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011."*

É o Relatório.

VOTO

Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral-Relator

Da análise do conteúdo dos autos verifico que o procedimento licitatório realizado por meio da Tomada de Preços n. 21, de 2014, e o Contrato de Obras n. 8, de 2015, encontram-se de acordo com as regras da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, e das determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 14 de dezembro de 2011.

Relativamente ao apontamento feito pela 1ª ICE quanto à aplicação de multa cabível ao jurisdicionado em face da remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do Contrato de Obras n. 8, de 2015, tenho para mim que, com fundamento nos princípios da economicidade e da insignificância ou da bagatela, a multa no valor equivalente ao de 1 (uma) UFERMS não merece aplicação, considerando a publicação do extrato do Contrato em 25/2/2015 e a remessa de sua cópia ao Tribunal em 19/3/2015, com a data limite de remessa expirada em 18/3/2015).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto nos termos de:

I - declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, **a regularidade**:

a) do **procedimento licitatório** realizado por meio da Tomada de Preços n. 21, de 2014;

b) do **Contrato de Obras n. 8, de 2015** (segunda fase), celebrado entre o Município de Dourados e a empresa Matepar Indústria, Comércio e Engenharia Ltda.;

II - determinar que, depois de julgada a matéria deste processo, os autos sejam remetidos à IEAMA, para o posterior exame dos documentos relativos à execução financeira da contratação.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão se deu por unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro Relator, declarando a regularidade do Procedimento Licitatório na modalidade Tomada de Preço n° 21/2014 e da formalização do Contrato Administrativo n°8/2015.

Presidente, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte do julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid e o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 20 de setembro de 2016.

Conselheiro **José Ricardo Pereira Cabral**
Relator

GAB LAC SETAC JRC/DSSM